

Interdição

Ricardo Pinheiro Machado¹

INTRODUÇÃO

Visa o presente estudo adentrar, mesmo que de forma superficial, no assunto relacionado à interdição no ordenamento jurídico-civil brasileiro, tratado legalmente no atual Código Civil de 2002 nos artigos 1.767 a 1.778, bem como traçar parâmetros processuais pelos quais deve percorrer o procedimento de curatela.

A origem do instituto da Interdição está no direito romano. A Lei das XII Tábuas já previa normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidez permanente, além da prodigalidade.

A partir do modelo trazido pelo direito romano, o instituto da interdição se desenvolveu de forma independente em diversos países acarretando ao trato da matéria uma maneira mais abrangente em alguns países e de forma mais genérica em outros.

O mais importante é que, com o passar do tempo, o instituto da interdição foi objeto de maior atenção por envolver a dignidade da pessoa humana, o que é previsto na nossa Carta Maior.

Algumas modificações foram introduzidas no tema quando da entrada em vigor do Código Civil de 2012, dentre as quais destaco as seguintes:

- a) a possibilidade, antes não regulamentada pelo Código, da curatela do enfermo ou portador de deficiência física. Agora, a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de

¹ Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Saquarema.

todos ou alguns de seus negócios ou bens;

b) a eliminação da expressão pejorativa: “loucos de todo o gênero” (novo artigo 3º, inciso II);

c) o Código, de modo positivo, também possibilitou, conforme a gravidade da enfermidade ou deficiência mental, seja declarada a incapacidade absoluta ou relativa, (artigos 3º, II e 4º, II conjugado com o artigo 1.767, I e III);

d) a lei civil passou a facultar a possibilidade de restrição parcial da autonomia aos deficientes mentais elencados no art. 4º, II. Com a interdição relativa, o curador, encarregado de conferir proteção pessoal e patrimonial à pessoa maior e considerada incapaz de gerir a sua vida, é nomeado para atos como ingressar em juízo, contratar, vender, hipotecar, dar quitação e emprestar, enquanto o interdito permanece habilitado para os atos de mera administração. O juiz, assim, pode e deve personalizar a sentença de interdição, atento para as peculiaridades de cada futuro usuário;

e) a partir da vigência da nova lei não basta mais a existência de enfermidade ou deficiência mental para que se declare a interdição. Além do comportamento biológico, a lei passou a requerer a presença do elemento psicológico, exigindo, implicitamente, que perito e Juiz verifiquem até que ponto o distúrbio impede o indivíduo de ter o necessário discernimento para a prática dos atos que se pretende tolher.

A INTERDIÇÃO E SUAS ESPÉCIES

A interdição é um ato judicial que visa a suprir a incapacidade total ou parcial de uma pessoa para exercer os atos da vida civil, com a finalidade de garantir à mesma a devida proteção, por considerá-la desprovida

dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos.

Tal instituto se dá quando falta ao interditado o poder de exercer em nome próprio (seja judicialmente, seja civilmente) os atos decorrentes da capacidade civil plena, a que possuía anteriormente – caso dos maiores que se tornam pródigos, ébrios, ou que adquirem doença mental superveniente, etc., ou nunca possuiu – caso de menores incapazes.

Para falarmos em atos decorrentes da capacidade civil plena é importante lembrar que a mesma se traduz em capacidade de direito ou para aquisição de direitos (ser titular de direitos e deveres na esfera civil) e de fato ou exercício (poder gerir, por si só, os atos da vida civil).

O interditado possui, aliás, como qualquer pessoa humana, capacidade de fato², ou seja, é titular de direitos e deveres na esfera civil. O que ocorre é que, por alguma causa superveniente ou simplesmente por uma questão preexistente, sempre descritas em Lei, mitiga-se sua capacidade para exercer tais direitos por se entender que o mesmo não possui o discernimento necessário para a prática de tais atos, necessitando de proteção.

O Código Civil de 2002 tratou do assunto interdição especificamente em seus artigos 1.767 a 1.783, embora se encontre em todo seu sistema normas que interferem no instituto, v.g, art. 3º e 4º (incapacidade absoluta e relativa), art. 195 (ação dos incapazes contra seus assistentes ou representantes), entre outros.

Considerado que a interdição visa a suprir a capacidade de exercício, devemos distingui-la em interdição parcial ou total.

Senão, vejamos:

I- Interdição total

Tal modalidade de interdição decorre dos casos em que a Lei atribui incapacidade absoluta a certas pessoas. São os casos dos menores de 16

² Carlos Roberto Gonçalves em sua obra **Direito Civil Brasileiro Parte Geral** (p. 84) aduz que: “No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (cc, art. 1º). Há portanto somente incapacidade de fato ou de exercício. Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.”

anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir suas vontades.

Em tais casos o procedimento a ser utilizado é o da curatela para os maiores absolutamente incapazes e o da tutela para os menores, quer absolutamente, quer relativamente incapazes.

Determina o Código Civil que todos os atos praticados pela pessoa interditada (aqui falamos da interdição total) deverão ser feitos por meio de seus curadores ou tutores, que os representarão, substituindo as manifestações de vontade do próprio indivíduo interditado (art. 3º do Código Civil de 2002).

Tem-se, portanto, que o procedimento da intervenção total possui resultados graves, que irão incidir diretamente na capacidade de um indivíduo se manifestar de acordo com sua própria vontade, motivo porque deve ser analisado de forma minuciosa, e não pode o magistrado atuar no caso por livre convicção acerca da interdição, sendo necessário para tanto que haja além do interrogatório do interditando, indispensável a realização de perícias médicas – exames psiquiátricos- e, se necessário, a oitiva de testemunhas em audiência, sob pena de se causarem prejuízos ou danos irreparáveis ao interditando.

II- Interdição parcial

A interdição parcial, como na total, também está sujeita a curatela ou tutela e se dá quando a Lei atribui a certas pessoas a incapacidade para exercer alguns atos da vida civil, por possuírem características que o ordenamento atribui como prejudiciais ao exercício destes atos, estando assim, diretamente relacionado à incapacidade relativa justaposta no art. 4º do Código Civil de 2002. São passíveis de serem interditados parcialmente, entre outros, os menores de dezoito anos e maiores de 16, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os pródigos.

Nos casos em que ocorrer a interdição parcial, o juiz definirá baseado em laudos-diagnóstico emitidos para tal fim a interdição, de acordo com os limites em que for decretada sua incapacidade³.

É importante frisar que, para tais casos, o indivíduo interditado por ser relativamente incapaz, será assistido para os atos em que incidirem a interdição, pois que são impedidos por Lei de exercerem tais atos por conta própria, no entanto, fora dos limites da interdição, poderão agir e ministrar os seus atos normalmente.

III- Disposições acerca da curatela

Podem ser curadores do interdito, consoante o art. 1.775 do Código Civil, o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, o pai, a mãe, descendentes, ou, na falta destes, qualquer outra pessoa tida pelo juiz como idônea e capaz para exercer o cargo, devendo o Ministério Público atuar como defensor do interditando.

Apesar de a Lei estabelecer uma ordem acerca dos legitimados a serem curadores, se faz mister destacar que esta ordem é apenas preferencial e não obrigatória, pois deve preponderar no caso em tela o interesse do incapaz.

Na esteira do que ora se afirma, temos que ressaltar ainda as pessoas legitimadas para promover a ação de interdição (art. 1.177, do CPC), e são estas:

- a) O pai, a mãe ou tutor;
- b) O cônjuge ou algum parente próximo;
- c) O órgão do Ministério Público.

Em todos os casos que o Ministério Público não promover a ação, atuará como defensor do interditando (art. 1.182, § 1º, do CPC). No caso de o Ministério Público promover a ação, o juiz deverá nomear curador à lide para atuar em prol dos interesses do interditando.

³ No presente caso a interdição será limitada a algumas ações do indivíduo, de acordo com sua incapacidade, e não em todas, pois estaríamos diante de interdição total. É o que descreve o art. 1.772, combinado com o art. 1.782, ambos do Código Civil.

Ressalte-se a possibilidade de o interditando poder constituir advogado para atuar em prol de seus interesses (art. 1.182, § 2º, do CPC).

IV- Procedimento judicial de interdição

Como já exposto, o procedimento de interdição visa não outro, senão à proteção do interditado, por se estabelecer legalmente que possuindo ou deixando de possuir algumas características, este não está plenamente apto a exercer alguns ou todos os atos da vida civil. E com isso, segue o procedimento especial de jurisdição voluntária descrito nos artigos 1103 e seguintes do CPC, uma vez que se entende que o juiz decide não em face de duas partes com interesse em conflito, mas sim em face de um único interesse, a dizer, o do interditando⁴.

IV. a – Do processo em espécie

A petição inicial deverá ser instruída com a prova de que o requerente é realmente legitimado para a ação e em seus fundamentos deve conter, salvo impossibilidade de fazê-lo, fatos que demonstrem a anomalia na qual se acha o interditando e que gera a sua incapacidade.

Após o recebimento da inicial, deverá o magistrado proceder à citação pessoal do interditando, e então, será iniciado o processo por meio de audiência na qual o mesmo será interrogado (poderá ser interrogado em sua residência ou nosocômio onde se encontre internado) a fim de que o juiz venha a ter ciência de sua aparência, e reações exteriores⁵.

Realizado o interrogatório e reduzido a termo, poderá o interdi-

4 Como expõe Humberto Theodoro Júnior em seu livro **Curso de Direito Processual Civil** – volume III, Ed. Forense, p. 432: “A curatela dos interditos é realmente procedimento de jurisdição voluntária, não obstante o grande dissídio doutrinário em torno da matéria. Como ensinava Carnelutti, na interdição o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão em face de um único interesse do próprio incapaz. Além disso, o pronunciamento do juiz não se destina a formar coisa julgada entre as partes, mas a gerar uma eficácia *erga omnes*”.

5 “O interrogatório é parte importante do procedimento, mas sua falta acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando”. Humberto Theodoro Junior – **Curso de Direito Processual Civil**, Volume III, Ed. Forense, p. 434.

tando constituir advogado para defender-se e impugnar o pedido de interdição pelo prazo de 05 (cinco) dias a contar do término da audiência (art. 1.182, CPC).

Superados, deverá haver a realização de exame psiquiátrico, sob pena de nulidade.

A prova pericial seguirá o rito do procedimento comum de prova pericial contido nos artigos 420 a 439 do CPC.

No mais, segue-se o rito comum, podendo haver de tal forma a realização de Audiência de Instrução e Julgamento ou o julgamento imediato da lide (art. 330, do CPC).

IV. b – Da sentença

Na sentença, o juiz decretará a interdição do incapaz com seus respectivos termos (se total ou parcial) e nomeará curador observando a ordem do art. 1775 do CC/02, salvo, como já exposto, a preponderância dos interesses do (já agora) interditado⁶.

Os efeitos da sentença que decretam a interdição do incapaz são imediatos, mesmo que haja interposição de apelação, que será recebida sem efeito suspensivo.

A partir da sentença, o interditado só poderá praticar os atos jurídicos por meio de seu curador. Tal sentença tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage para os atos realizados anteriormente a ela.

⁶ Entendimento esposado recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “... O rol previsto no art. 1.775 do Código Civil que sugere a preferência do cônjuge ou companheiro no exercício da curatela do interditando possui caráter meramente indicativo, inexistindo obrigatoriedade de se adotar a ordem ali descrita, devendo ser prevalecer o interesse do incapaz. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. (proc. nº 0044382-93.2011.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, Julgamento 06/09/2011).

ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Diante da necessidade da análise de um caso concreto e o tema do presente trabalho, destaco sentença por mim proferida em demanda de ação popular:

*COMARCA DE SAQUAREMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA*

Proc. Nº: 2165-55.2011

SENTENÇA

*Cuida-se de Ação de Interdição proposta por **ALCIONE COSTA DE OLIVEIRA** em face de **ADELINA COSTA DE OLIVEIRA**, todos qualificados nos autos.*

A inicial de fls 02/03, veio instruída com os documentos de fls 04/19.

Laudo de avaliação psiquiátrica, às fls 26/27, concluindo o Sr Perito que a Interditanda é portadora de retardo mental grave, que a torna totalmente incapaz.

Audiência de impressão pessoal, à fl 34.

Manifestação do Ministério Público às fls 36/37.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de interdição proposta por Alcione Costa de Oliveira em face de sua irmã Adelina Costa de Oliveira, alegando que esta não possui capacidade para o exercício dos atos da vida civil, por ser portadora de patologia psíquica que a torna mentalmente incapaz.

Realizada perícia, juntou-se o laudo de avaliação psiquiátrica às fls. 26/27, onde se constatou a incapacidade da interditanda de gerir os atos da vida civil.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Analisando tudo o que dos autos consta, verifica-se que a requerida deve realmente ser Interditada, pois na presente hipótese restou claro que a mesma é portadora de enfermidade mental que a incapacita para os atos da vida civil, assistindo razão ao membro do Ministério Público quando pugna pela procedência do pedido.

*Desta forma, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ADELINA COSTA DE OLIVEIRA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, e nos termos dos artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeando como sua curadora, em caráter definitivo, a requerente **ALCIONE COSTA DE OLIVEIRA**, devendo a mesma prestar contas bienalmente.*

Inscriva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Publique-se na Imprensa local e na oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1184 do CPC.

Cumpra-se o Aviso 620/2010, CGJ.

Expeça-se termo de curatela em caráter definitivo.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciência ao MP.

P. R. I.

Saquarema, 27 de Abril de 2012.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz de Direito

CONCLUSÃO

O tema proposto para o presente trabalho é deveras delicado, pois a interdição exclui do paciente a possibilidade de gerir sua própria vida, contrariamente ao previsto no art. 1º do Código Civil de 2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Assim, tal atitude drástica somente se mostra válida quando tomada em benefício do próprio interditando e nos exatos limites necessários, sendo incabível quando se pretender adotá-la por qualquer outro interesse, almejando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana. ◆